

N. F. Nº - 084138.0205/21-0
NOTIFICADO - PORTNER EIRELI
NOTIFICANTE - CORALIA PEREIRA PADRE
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.11.2021

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0410-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte comprovou tratar-se de produto que será utilizado como matéria prima na confecção de vestuário, atividade principal da empresa. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 21/07/2021, no Posto Fiscal Jaime Baleeiro, em que é exigido o ICMS no valor de R\$1.213,56, multa de 60% no valor de R\$728,14, perfazendo um total de R\$1.941,70, pela falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, em aquisição interestadual de mercadorias destinadas a contribuinte descredenciado.

Infração 01 54.05.08 Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2322011020/21-1 (fls. 7/8); ii) cópia do DANFE 156.861 (fl.9); iii) cópia do DACTE nº 73.700 (fl.11); iv) Cópia da consulta ao cadastro de Contribuinte (fl.13); v) Cópia do o documento do veiculo e CNH do motorista (fl.14).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 18/38.

Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos que ensejaram sua lavratura e afirmando a tempestividade da impugnação.

Diz que, no mérito será demonstrado que a referida infração não ocorreu, conforme se observa na Nota Fiscal de nº 156.861, emitida CMJ TEXTIL LTDA, trata-se de aquisição de matéria prima, ou seja, tecido adquirido pela empresa para confecção das peças de vestuário. Cabe destacar que no direito tributário, devemos atentar sempre ao princípio da verdade material, ou seja, não importa a forma, é a realidade dos fatos que deve prevalecer. Assim, a simples observância na NF que se trata de mercadoria que ainda vai passar pelo processo industrial, ficando afastada a violação ao artigo 332, III, “b” por não se tratar de mercadoria adquirida para revenda. Reitera afirmando que, no tocante ao regime de antecipação parcial

previsto no art.12-A da Lei 7.014/96, temos que o mesmo será aplicável sempre que os produtos adquiridos em outra unidade federada destinarem-se à comercialização subsequente, não aplicando-se, portanto, na hipótese de produto destinado à utilização em processo industrial.

Solicita também no recurso administrativo a suspensão da exigibilidade o crédito tributário com fulcro no art.151, III do CTN.

Requer por fim, seja reconhecida a procedência da presente defesa administrativa, julgando improcedente a Notificação Fiscal, além de realização de diligências fiscais para constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados.

Não consta Informação Fiscal no processo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal (PAF) para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes no DANFE 156.861 (fl.9) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“Falta de pagamento da antecipação parcial das mercadorias (tecidos), acobertadas pelo DANFE 156861, procedentes de outra Unidade da Federação e destinadas a comercialização à contribuinte com a IE descredenciada no CAD/ICMS-BA. O lançamento do crédito foi constituído com base no Termo de Apreensão 2322011020/21-1, que é parte integrante deste processo.”

A Notificação decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque as mercadorias constantes na Nota Fiscal 156.861, são tecidos, utilizados como matéria prima para a confecção das peças do vestuário e não para revenda direta.

Na análise da Nota Fiscal nº 156.861, verifico que esta foi emitida pela empresa CMJ TEXTIL LTDA de Brusque SC, onde constam produtos com as seguintes descrições “FLEXIM DIGITAL” e “SKINNER NEW DIGITAL” que são tecidos com predominância de malha, sendo vendidos a quilo, e destinadas à confecção.

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, anexado pela defesa, constato que a atividade principal da empresa tem o CNAE 1412601 – Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, o que evidencia que os produtos, adquiridos pelo contribuinte, se destinam a utilização como matéria prima para confecção de vestuário, como alega na sua defesa, e não se destina a revenda como entendeu a autuante.

O art.12-A da Lei 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de uma aquisição para utilização como matéria prima, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **084138.0205/21-0**, lavrada contra **PORTNER EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR